

DESTAQUE

Janeiro 2016

ENERGIA

ALGUMAS NOTAS SOBRE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

Na sequência das conclusões do Conselho Europeu de 8 e 9 de Março de 2007, que salientaram a necessidade de aumentar a eficiência energética a fim de realizar o objectivo de economizar 20% do consumo de energia primária da UE até 2020, as conclusões do Conselho Europeu de 17 de Junho de 2010 confirmaram o objectivo de eficiência energética como um dos grandes objectivos da nova estratégia da UE para o emprego e um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo (“[Estratégia Europa 2020](#)”). Neste contexto, a [Directiva n.º 2012/27/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012](#), veio estabelecer o quadro comum de medidas de promoção da eficiência energética na UE, a fim de assegurar a realização do grande objectivo de 20% em matéria de eficiência energética até 2020 e de preparar caminho para novas melhorias nesse domínio para além dessa data. A Directiva foi transposta para a ordem jurídica interna pelo [Decreto-Lei n.º 68-A/2015, de 30 de Abril](#).

Ao nível da política nacional, o PNAEE 2016, aprovado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2013, de 10 de Abril](#), integra as preocupações comunitárias relativas à promoção da eficiência energética, abrangendo seis áreas específicas: transportes, residencial e serviços, indústria, Estado, comportamentos e agricultura. Por sua vez estas áreas agregam 10 programas, que incluem um leque de medidas de melhoria da eficiência energética que visam alcançar as metas europeias.

No plano da eficiência energética do Estado, em particular, é fixado o mais ambicioso objectivo de aumento da eficiência energética de 30% para o horizonte de 2020, impulsionado pelo fomento de medidas de aumento da eficiência energética, o que, contribuindo para a concretização das referidas metas comunitárias, constitui um importante factor dinamizador do mercado das empresas de serviços energéticos.

I. Eficiência energética na Administração Pública

O Estado tem um papel de relevo no âmbito da política energética do Plano Nacional de Acção para a Eficiência Energética para o período 2013-2016 (“PNAEE 2016”): com o objectivo específico de aumento da eficiência energética de 30% até 2020, determina-se um conjunto de medidas nos domínios da Certificação Energética dos Edifícios e Contratos de Gestão de Eficiência Energética, dos Planos de Acção de Eficiência Energética, da Gestão de Frotas e da Iluminação Pública. A execução de algumas das medidas no campo destes quatro domínios encontra suporte no mercado das empresas de serviços energéticos (“ESE”), nomeadamente através da celebração com o Estado de contratos de gestão de eficiência energética, promovendo a intervenção e os investimentos necessários para assegurar a melhoria do desempenho energético na Administração Pública.



É de destacar o Programa de Eficiência Energética na Administração Pública – ECO.AP, aprovado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2011, de 12 de Janeiro](#), que propõe a conquista de um aumento da eficiência energética de 30% até 2020, mediante a integração de medidas como a promoção de um programa de aumento da eficiência energética na iluminação pública e a determinação de que cada ministério deve concretizar medidas de eficiência energética em todas as entidades na sua dependência através de contratos de gestão de eficiência energética, sempre que este procedimento se mostre adequado às medidas a adoptar.

De evidenciar é também, no domínio da iluminação pública – a qual é responsável por 3% do consumo energético em Portugal, tendo-se verificado, nos últimos anos, uma tendência de aumento da rede (cerca de 4 a 5% por ano) –, a previsão da adopção de medidas direccionadas ao aumento da eficiência energética no parque de iluminação pública, como a instalação de reguladores do fluxo luminoso, a substituição de luminárias e balastros ineficientes ou obsoletos, a substituição de lâmpadas de vapor de mercúrio por fontes de luz mais eficientes, a instalação de tecnologias de controlo, gestão e monitorização da iluminação pública e a substituição das fontes luminosas nos sistemas de controlo de tráfego e peões por tecnologia LED.

II. Contratos de gestão de eficiência energética

O regime dos contratos de eficiência energética é definido pelo [Decreto-Lei n.º 29/2011, de 28 de Fevereiro](#), que estabelece o regime jurídico aplicável à formação e execução dos contratos de desempenho energético que revistam a natureza de contratos de gestão de eficiência energética, a celebrar entre os serviços e organismos da Administração Pública directa, indirecta e autónoma e as ESE, com vista à implementação de medidas de melhoria da eficiência energética nos edifícios públicos e equipamentos afectos à prestação de serviços públicos.

O procedimento de formação destes contratos, a celebrar entre o Estado e demais entidades públicas, na qualidade de entidades adjudicantes, e as ESE, rege-se pelo disposto nos capítulos II e III daquele diploma ou, em alternativa, pelo disposto na parte II do Código dos Contratos Públicos, sempre que a mesma seja aplicável por força da parte I do mesmo código. Atentas as especificidades dos contratos a celebrar é estabelecido um regime próprio de contratação, cujos traços principais a destacar são:

- A obrigação que impende sobre a entidade adjudicante de, antes de adoptar a decisão de contratar, realizar um estudo prévio que indique os potenciais nível de poupança a atingir nos edifícios a concurso;
- O critério de adjudicação ser o da proposta economicamente mais vantajosa, aferido em função da maior economia de energia para a entidade adjudicante, o qual, no mínimo, deve ser densificado pelos factores relativos às economias de energia anuais e ao prazo contratual;
- A obrigação de o contrato implicar uma significativa e efectiva transferência do risco para a ESE, sendo que a partilha de riscos entre o contraente público e a ESE deve estar claramente identificada contratualmente, obedecendo aos seguintes princípios: (i) repartição dos riscos entre as partes de acordo com a sua capacidade ou vocação para os gerir; (ii) deve ser evitada a criação de riscos que não tenham adequada justificação na redução significativa de outros riscos já existentes; e (iii) o risco de insustentabilidade financeira do contrato, por causa não imputável a incumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo contraente público, ou a situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para a ESE;



- São direitos da ESE, designadamente, a exploração, em regime de exclusivo, da eficiência energética no âmbito do contrato celebrado e nos termos aí previstos e faculdade de propor medidas de melhoria da eficiência energética que não impliquem uma redução das economias de energia anuais para a entidade adjudicante ou o alargamento do prazo contratual;
- O contraente público pode exigir do co-contratante o valor correspondente às economias de energia garantidas contratualmente para o contraente público, quando estas não sejam alcançadas, podendo para o efeito recorrer à caução prestada.

III. Financiamento

Os programas e medidas previstos no PNAEE 2016, ou outros que comprovadamente contribuam para a eficiência energética, podem ser financiados pelo Fundo de Eficiência Energética (“FEE”), instrumento financeiro criado com vista ao incentivo da eficiência energética através do [Decreto-Lei n.º 50/2010, de 20 de Maio](#) (alterado pela [Lei n.º 82-D/204, de 31 de Dezembro](#)) e alinhado com o acordo de parceria adoptado entre Portugal e a Comissão Europeia para o período 2014-2020 denominado por “Portugal 2020”. São beneficiários destes apoios aos projectos de eficiência energética todas as pessoas singulares ou colectivas, do sector público, cooperativo ou privado, com ou sem fins lucrativos, que preencham as condições expressas na [Portaria n.º 26/2011, de 10 de Janeiro](#), e definidas como elegíveis no âmbito dos [Avisos](#) específicos do FEE. O apoio aos projectos é depois formalizado em contrato escrito a celebrar com o promotor, o qual fica obrigado a comunicar as economias energéticas ocorridas, bem como as suas condições de verificação.

Também o Fundo de Apoio à Inovação (“FAI”), aprovado pelo [Despacho n.º 32276 -A/2008, de 17 de Dezembro de 2008](#) (alterado pelo [Despacho n.º 13415/2010, de 19 de Agosto de 2010](#), e pelo [Despacho n.º 5727/2013, de 5 de Julho de 2012](#), que alarga o âmbito do FAI a projectos de investimento em eficiência energética), dirigido, designadamente, ao apoio a projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico de carácter inovador, envolvendo empresas e instituições do sistema científico e tecnológico nacional, a projectos em regime de demonstração tecnológica de conceito, envolvendo empresas e entidades do sistema científico e tecnológico nacional, e a projectos de investimento que visem o aumento da eficiência energética. O apoio aos projectos é, também aqui, formalizado em contrato, do qual devem constar os objectivos, devidamente identificados, que o promotor se compromete a atingir e que determinam a concessão do incentivo financeiro por parte do FAI.

CONCLUSÕES:

A redução do consumo energético, da emissão de gases com efeito de estufa e da dependência energética do exterior são prioridades da UE que têm vindo a ganhar folego. Acresce que aos valores da eficiência energética e à sustentabilidade juntam-se hoje objectivos de poupança – no sector privado como no sector público – que, a par dos programas de financiamento previstos, serão um importante motor no desenvolvimento de novas áreas e oportunidades de negócio.